

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 5840/2023
Jurisdicionado: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ
Natureza: Representação
Responsável: Francisco Carvalho Brandao.

Parecer nº 219/2024/ GPROC4/DPS

EMENTA: PROCESSO N° 5840/2023. REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTES: RICARDO TEIXEIRA DA SILVA, OTONIEL GOMES DA SILVA, MARCOS JOSÉ ALVES MACHADO E FRANCINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, VEREADORES DO MUNICÍPIO DE COROATÁ/MA. REPRESENTADOS: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO, PREGOEIRO, SENHOR FRANCISCO CARVALHO BRANDÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E LUÍS MENDES FERREIRA FILHO, PREFEITO DE COROATÁ/MA. ENTE FISCALIZADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ/MA. Alegações de irregularidade na licitação Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP. Alegações de falhas no instrumento convocatório. Afronta aos dispositivos da Lei nº 14.300/2022. Conhecimento. Licitação revogada. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Recomendações à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA.

I – RELATÓRIO

Examinam-se as alegações de defesa apresentada pelos agentes representados Senhor Antônio da Costa Veloso, Pregoeiro, Senhor Francisco Carvalho Brandão, Secretário Municipal de Governo e Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito de Coroatá/MA, em atendimento às citações expedidas por este TCE, face a Representação com Pedido de Medida Liminar interposta pelos Senhores Ricardo Teixeira da Silva; Otoniel Gomes da Silva; Marcos José Alves Machado e Francinaldo Oliveira dos Santos, Vereadores do Município de Coroatá, na qual são narradas supostas irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2023 cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistema de Microgeração/Minigeração Distribuída Fotovoltaica de Autoconsumo Remoto (Usina de Energia Solar Geração Fotovoltaica), elaboração do projeto executivo, caderno de especificações e encargos, comissionamento deste junto à concessionária de energia, fornecimento de todos os equipamentos e materiais, instalação, treinamento e monitoramento de geração de energia de interesse da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, Ano 2023.

Os Representantes alegam, em síntese, que o edital convocatório se encontra eivado de vícios, dentre os quais citamos: (I) Ausência de numeração do processo (edital sem numeração); (II) ausência de disponibilização do projeto básico com especificações e referências no edital disponibilizado no portal de transparência e no portal de compras - Ausência da planilha de composição dos custos unitários estimados pela Administração. [...]; (III) Inconsistências relativas aos itens 3.7, 3.8, 3.18 e 19.1 do Termo de Referência, sobre visita e disponibilidade do local a ser realizada a obra; (IV) Escolha da contratação por Pregão – Projeto de Usina solar que não se assemelha a serviço comum de engenharia (montante considerável), item 4.6 do termo de referência; (V) Ausência de indicação específica do local da obra a ser realizado, deixou a cargo da licitante, item 5.5.1 do termo; [...]; etc.

Requer, por fim, a concessão de medida cautelar por este Tribunal, com fundamento no art. 75 da LOTCE/MA, determinando a suspensão imediata da licitação até a apreciação do mérito da Representação.

O Relator determinou a citação imediata dos agentes representados que ofereceram suas alegações de defesa dentro do prazo estipulado.

A Unidade Técnica realizou o exame das alegações de defesa oferecidas e concluiu nos termos do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 438/2024-NUFIS1, a seguir transcrito:

IV) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Face ao exposto, nos termos do art. 153, V do RITCE/MA, inciso III, Art. 117 da LOTCE/MA e na independência existente dos auditores constante nas normas da NBSP 1 (princípios 1, item 10) no qual o TCE/MA aderiu, por meio da RESOLUÇÃO TCE/MA N° 317, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019, propõe-se:

I - CONHECER da Representação, pois atende aos requisitos legais.



II – Acolher as defesas, pois encontram-se tempestivas e no mérito acatar os argumentos em virtude da Revogação do PREGAO ELETRONICO N° 014/2023-SRP.

III – Quanto ao mérito da Representação, destacar a existência de DIVERSAS ilegalidades no edital, o que torna o procedimento eivado de vícios, conforme apontado neste Relatório de Instrução e na peça representativa, sendo assim se entende:

III.I – Que o TCE/MA determine ao Prefeito/ Secretário que abra processos administrativos disciplinares/sindicâncias para apurar condutas dos servidores na condução do PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2023-SRP, visto as gritantes ilegalidades observadas e após enviar ao TCE/MA sobre o resultado final desses procedimentos, mesmo tendo havido a revogação da licitação, pois é medida necessária, conforme apontamentos feitos nos itens 20 a 25 deste Relatório de Instrução.

III.II - Que os Representantes se atentem ao contido no art. 4º do DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, no tocante a possível responsabilização do Prefeito.

III.III – Aplicação de multa, nos termos do Art. 67, inciso III da LOTCE/MA c/c Art. 274, inciso III do RITCE/MA. mesmo tendo o processo sido Revogado, pois existiu o inicio de processo administrativo sem observância dos princípios e normas legais, como autuação em desacordo com a lei e com o Direito, e com a boa fé, nos termos da legislação federal (incisos I e IV, § único do Art. 2º, Lei nº 9.784/199) e (incisos I e III, § 1º, Art. 18 da Lei Estadual nº 8.959/2009), HAVENDO movimentação da Administração Pública Municipal (PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2023-SRP - valor estimado de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais) e TCE/MA (Representação - Processo nº 5840/2023-TCE/MA).

São Luís – MA, 02/02/2024

Os autos então foram encaminhados a este *Parquet* para manifestação.

É o relatório, no essencial.

II – MÉRITO

O objeto destes autos restringe-se a existência de possíveis irregularidades no edital da licitação Pregão Eletrônico nº 014/2023-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Coroatá/MA.

Consoante o RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 438/2024-NUFIS1, o certame teve seus efeitos suspensos por revogação levada a efecto pela própria Administração, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, cuja publicação do Aviso de Revogação fora publicada no Diário Oficial do Município de Coroatá/MA, datado de 26 de janeiro de 2024.

Verifico de plano que, efetivamente, a licitação atacada fora revogada, conforme Ato de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023, datado de 26.01.2024 e assinado pelo Secretário Municipal de Governo, Senhor Francisco Carvalho Brandão, na Edição nº 0414, página 15, sob a justificativa de interesse público e por razões de conveniência e oportunidade.

Saliento que a disciplina legal que trata das hipóteses de revogação e anulação do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993. A anulação pode ocorrer a qualquer tempo do processo licitatório e quando houver a ocorrência de qualquer ilegalidade.

In casu, verifico que a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, valeu-se de ato de revogação para desfazer a contratação, objeto da Representação. Contudo, para o caso, o mais adequado seria que a contração fosse anulada, em face dos vícios de ilegalidades constatados no edital convocatório.

A revogação, não devemos olvidar, só se daria por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como preceitua o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, entendo que o ato administrativo mais adequado seria a anulação da licitação, e não a revogação, vez que foram constatados vícios insanáveis de ilegalidade que macularam a contratação conduzida pelo Pregão Eletrônico nº 013/2023.



Nesse diapasão, a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela Administração, com base na prerrogativa de autotutela que lhe é conferida pela Lei nº 8.666/1993, torna dispensável a ação de fiscalização deste Tribunal, uma vez que os atos afetos ao procedimento licitatório perdem a sua potencialidade lesiva quando não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

A despeito de tais falhas verificadas no edital do certame, entendo que o desfazimento do certame provocou a perda do objeto do processo. Logo, a inexistência, no mundo jurídico, de qualquer ato a ser controlado, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, sem mais a acrescentar, **opino**:

1. Pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos gestores representados, quanto às diversas irregularidades constatadas no edital licitatório atacado, vez que fora comprovada a revogação do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023;
2. Pelo **arquivamento** dos autos, sem resolução de mérito, em razão da **perda do objeto** da Representação;
1. Pela expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, caput da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;
2. Pela recomendação ao Prefeito de Coroatá/MA, para que nos próximos certames licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas na representação e que se abstenha de efetuar licitações quando não preenchidos os requisitos legais, com vistas ao exato cumprimento aos dispositivos da Lei nº 14.300/2022;
3. Pelo permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Coroatá/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;
4. Inclusão da Prefeitura Municipal de Coroatá/MA na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020.

É o parecer.

São Luís – MA, 15 de fevereiro de 2024.

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Ministério Público De Contas



São Luís-MA, 15 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 15 de fevereiro de 2024 às 13:52:42